

O trabalho escravo no Brasil e a Emenda Constitucional Nº 81/2014

*Slave labour in Brazil and Constitutional Amendment
n. 81/2014*

RUTE MIKAELE PACHECO DA SILVA

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Grupo de Pesquisa em Estado, Direito e Capitalismo Dependente da Universidade Federal de Alagoas. Assessora jurídica do Presídio Feminino Santa Luzia, Maceió/AL.
rute.pacheco@hotmail.com

ADRIANO NASCIMENTO SILVA

Professor de Formação Sócio-Histórica do Brasil na Universidade Federal de Alagoas. Doutorando em Ciência Política - Unicamp. Membro do Grupo de Pesquisa em Estado, Direito e Capitalismo Dependente da Universidade Federal de Alagoas.
nascimentoadriano@hotmail.com

Dia 13 de maio em Santo Amaro
Na Praça do Mercado
Os pretos celebravam
(Talvez hoje inda o façam)
O fim da escravidão
Da escravidão
O fim da escravidão
(Caetano Veloso)

RESUMO Este trabalho busca expor sobre o problema social do trabalho escravo no Brasil, as normas vigentes relativas ao tema, sua aplicabilidade e efeito, em especial a recém aprovada Emenda Constitucional nº 81/2014. Para tanto, procura empreender uma análise do contexto histórico e social do qual emerge o conceito moderno de trabalho escravo e as consequências legais. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica, com a utilização de doutrina, artigos científicos, meios eletrônicos e a legislação pertinente. O trabalho foi estruturado em cinco seções, com a primeira como introdução, seguida pela segunda seção que aborda o conceito de trabalho escravo, pela terceira com a narrativa das diversas ocorrências de trabalho escravo no Brasil, a quarta pela análise da EC nº 81/2014, e pela quinta e última com as considerações finais.

Palavras-chave: CONSTITUIÇÃO; DIGNIDADE HUMANA; TRABALHO ESCRAVO.

ABSTRACT This paper seeks to expound on the social problem of slave labor in Brazil, the existing rules on the subject, its applicability and effect, in particular the recently adopted Constitutional Amendment 81/2014. Therefore, it is looking to undertake an analysis of the historical and social context from which emerges the modern concept of slave labor and the legal consequences. The procedure used for data collection was the literature, the use of teaching, scientific articles, electronic media and the relevant legislation. The work was divided into five sections, with the first as an introduction, followed by the second section discusses the concept of slave labor, the third with the narrative of the various slave labor occurrences in Brazil, the fourth by the EC analysis No 81/2014 and the fifth and last with the final considerations.

Keywords: CONSTITUTION; HUMAN DIGNITY; SLAVERY.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil foi o último país do mundo a abolir formalmente a escravidão, e, como os demais, o fez não por amor e respeito à dignidade humana e sim devido a razões econômicas imperativas, sobretudo à

forte pressão exercida pela Inglaterra, em resposta às demandas para ampliação do mercado consumidor mundial, para onde deveriam dirigir as mercadorias produzidas febrilmente pelas indústrias inglesas.

A Lei Áurea, no sempre lembrado dia 13 de maio de 1888, demarca a proibição legal ao regime de escravidão em nosso país. Todavia, o desaparecimento legal tardio da escravidão no país, não significou a erradicação de práticas escravagistas, pois, até os dias atuais, trabalhadores são submetidos a regimes de trabalho análogos àqueles dos períodos colonial e imperial. Com efeito, transcorridos mais de um século da dita “abolição”, o trabalho escravo ainda representa um grande problema social no Brasil e, por outro lado, uma fonte certa de lucros milionários para algumas centenas de latifundiários, comerciantes e industriais, que, em uma nova roupagem, irão variar entre o uso das modalidades “trabalho forçado”, “trabalho degradante” e “servidão por dívidas”, conforme distinções elaboradas pela doutrina e pela legislação. Algumas vezes o fazem diretamente, outras tantas, por meio de empresas terceirizadoras de mão-de-obra.

A particularidade da relação entre capitalismo e escravidão no Brasil, ou seja, entre a modernidade capitalista e o arcaísmo escravocrata, está na relação simbiótica estabelecida entre a evolução capitalista no Brasil e suas articulações com o desenvolvimento do capitalismo mundialmente. São as engrenagens de um sistema mundial que relega nosso país à condição de nação dependente e assim tem sua lógica de acumulação fundada na superexploração da força de trabalho. Isto explica, portanto, o desaparecimento tardio da escravidão, que, mesmo após a emancipação política nacional, continuou a se perpetuar convertida em “acumulação originária” na cena histórica brasileira. Isto explica também como subsiste na sociedade brasileira hodierna, mesmo com a rejeição em todas as esferas da sociedade à prática de regimes de trabalho análogos ao de escravidão.

Em resumo, se o trabalho escravo moderno foi legalmente abolido em 1888, temos a partir deste marco a subordinação a formas renovadas de escravagismo ou ao que se convencionou denominar escravidão contemporânea, que, à margem da lei, reposiciona a subordinação de

contingentes expressivos de trabalhadores submetendo-os a condições degradantes de trabalho.

A abolição da escravatura, com efeito, acaba por não representar a consecução do regime de igualdade entre os homens, já que os escravos libertos não tiveram acesso a terra, à moradia, nem a quaisquer condições dignas de produção e reprodução de sua existência. O trabalhador cativo perdeu seus grilhões visíveis, impostos por um sistema que além da servidão real impunha a servidão legal, mas isto não significou que o desparecimento do sistema jurídico de escravidão tenha alçado os trabalhadores à condição de homens efetivamente livres. Nas palavras de Lopes:

Apenas alterou-se a forma de se escravizar, do escravo negro do regime colonial [e imperial] legitimado pelas leis regentes no país, para o escravo sem distinção de cor, raça, religião. É a subalternidade do trabalhador que está em jogo para a ampliação do processo produtivo e ampliação do capital nas mãos de poucos. O homem livre como sujeito tem agora a valorização da sua força de trabalho baseada em salário. No entanto, não é ele quem determina o valor de sua força de trabalho; tal preço é subordinado à imposição dos donos de propriedade (Lopes, 2009, p. 40).

Há, todavia, uma diferença fundamental, entre aquela escravização típica do mundo moderno, isto é, do período que se estende do Brasil colonial até os albores de nossa república, e a nova escravidão, a escravidão contemporânea, que subsiste à instauração do regime de acumulação competitivo e fundamentado na compra e venda da força de trabalho assalariada:

(...) o indivíduo, na época colonial, era cativo e tinha moradia fixa nas senzalas da fazenda, enquanto o indivíduo vítima do trabalho escravo contemporâneo pode permanecer nas fazendas por um curto período de tempo, apenas enquanto os serviços estiverem em andamento; ao terminar, não há necessidade do trabalho. O

trabalhador é descartado sem nenhum direito trabalhista (Lopes, 2009, p. 41).

Apesar deste quadro de sujeição à forma renovada de escravidão ser uma constante desde a abolição, o uso ilegal de mão-de-obra escrava, entretanto, só veio a ter visibilidade pública na década de 70 do século XX, a partir das denúncias da Comissão Pastoral da Terra. Na década de 80, a situação ganhou abrangência internacional, por meio das denúncias do Brasil nos órgãos das Nações Unidas e em organizações não governamentais que militam em favor dos direitos humanos. Assim, na década de 90, frente aos constrangimentos internacionais, o Estado Brasileiro se viu forçado a apresentar medidas efetivas direcionadas ao combate do trabalho escravo, criando programas e grupos de trabalhos específicos para enfrentar o problema (MTE, 2012).

No período de 1995 a 2013, foram libertados do trabalho escravo no Brasil cerca de 47.000 pessoas, segundo os dados do Ministério Do Trabalho e Emprego (MTE). Observe que os números são altos e que estamos falando de pessoas que foram libertadas em um período de 18 anos – não há dados do período anterior. Portanto, o número de pessoas que viveram e ainda vivem em situação de escravidão ilegal é certamente muito maior. Afinal, uma das coisas que mais chama atenção nos modernos “senhores de escravos”, é a sua facilidade de reincidência na prática criminosa.

Apesar deste preocupante quadro, a proposta de emenda constitucional destinada a punir os escravocratas modernos com o confisco de suas propriedades – PEC nº 438/2001 – demorou mais de uma década para ser votada. E, quando finalmente aprovada, em junho de 2014, vê-se que o nosso Poder Legislativo se utilizou de uma fórmula tendente a afastar a plena eficácia da norma constitucional, através da previsão de vinculação dos seus efeitos a uma lei regulamentadora.

A proposta que inicialmente previa a alteração do art. 243 da Constituição Federal para estabelecer a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam nela, transformou-se

na Emenda Constitucional nº 81/2014, que prevê a possibilidade de expropriação das propriedades rurais e urbanas, onde forem localizadas a exploração de trabalho escravo, na forma da lei.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de legislação infraconstitucional que conceitua o trabalho escravo, entretanto, o mesmo Congresso que engatinhou na elaboração desta norma constitucional de grande relevância social e, convenientemente, a submeteu à forma da lei, já coloca em rápido andamento projetos de lei destinados a “regulamentar” a EC nº 81/2014, de modo a restringir o conceito de trabalho escravo então existente na legislação em vigor.

Neste contexto, se faz necessário discutir os efeitos da nova norma constitucional, sua relação com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, o contexto social no qual ela emerge e as possibilidades de interpretação que atendam à necessidade urgente de atribuir plena eficácia ao novo comando da Carta Magna, nos termos da legislação vigente.

2 O CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

As notícias sobre o resgate de trabalhadores em condição de escravidão têm demonstrado que os escravistas contemporâneos mantêm algumas tradições da senzala e dos navios negreiros. Com efeito, os trabalhadores são “depositados” em moradias coletivas extremamente insalubres, desprovidas de água potável e instalações sanitárias. São transportados como gados, não recebem alimentação suficiente e, algumas vezes, alimentação nenhuma. Sofrem castigos físicos e, até, são comercializados. Tal como ocorria no Brasil do século XIX.

Entretanto, para que se considere configurado o crime de trabalho análogo à escravidão, atualmente, não é necessária a remissão à exata figura do escravo formal existente no Brasil antes de 1888, com correntes, preço e cor de pele definida. A dignidade humana, pilar do ordenamento jurídico, é que irá nortear este enquadramento através da observância dos novos grilhões criados e de sua afronta à dignidade do trabalhador. Vale dizer, a escravidão se torna visível por meio de uma

perspectiva contemporânea, diretamente ligada à dignidade humana (MARTINEZ, 2013, p. 99).

Maurício Godinho Delgado, explica a importância do princípio/norma dignidade humana na valorização do trabalho, em didáticas palavras (DELGADO, 2007, p. 75):

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espalhando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

A dignidade humana é a base da liberdade, da justiça e da paz (ONU, 1948). A Constituição Federal vigente torna expressa, em várias passagens, a relação da dignidade humana com o trabalho. Para citar alguns exemplos, temos que logo em seu início, a Constituição traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a *dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho*. Em seu art. 193 assim dispõe: *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais*.

A partir da evolução dos direitos sociais dos trabalhadores revelou-se um laço estreito entre dignidade e autonomia, levando a conclusão de que dignidade pressupõe um mínimo de autonomia. De modo que nenhum sujeito de uma relação de trabalho pode ter anulada a sua autonomia, ainda que formalmente venha a concordar com isso (MARTINEZ, 2013, p. 98).

É neste contexto que surgem os novos conceitos de trabalho escravo, atendendo a situações contemporâneas de aviltamento da dignidade do trabalhador. Assim, o conceito de trabalho escravo vai aparecer na

legislação internacional e nacional, abrangendo várias hipóteses, tais como, o trabalho forçado, indecente, degradante, a jornada exaustiva e a servidão por dívidas, sendo importante atentar que o qualitativo “escravo” vai se referir à forma de trabalho e não ao trabalhador, já que legalmente este terá seus direitos garantidos, o que não ocorreria com um escravo “legal” (MARTINEZ, 2013, p. 98).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece o trabalho forçado ou obrigatório como uma forma de gerar situações análogas à escravidão. Em sua Convenção nº 29, denominada ‘Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930’, traz o conceito de trabalho forçado, nestes termos: *Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.* Esta convenção foi ratificada e se encontra em vigor no Brasil, desde a década de 60.

Martinez lembra que se incluem na concepção de trabalho forçado diversos comportamentos instrumentais, dos quais o cerceamento da liberdade de ir e vir é o mais expressivo, se materializando pela proibição do uso de qualquer meio de transporte, pela vigilância ostensiva no local do trabalho ou pela retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador (2013, p. 99).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) define o trabalho degradante em sua Orientação nº 04:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

O trabalho indecente é definido por Martinez (p. 99, 2013) como “aquele realizado em jornadas exaustivas, inadequadamente re-

munerado ou, em última análise, fora do padrão mínimo de tutela ao trabalho digno”. Jornada exaustiva, por sua vez, é aquela que “por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante sua vontade” (Orientação nº 03 da CONAETE).

A servidão por dívida é uma conduta mais complexa que envolve uma série de atos, desde o recrutamento do trabalhador, até o adiantamento de despesas, o transporte para o local de trabalho e a retenção de documentos. No meio rural, em regra, o empresário contrata um preposto, conhecido como “gato”, que se dirige às regiões mais pobres, a fim de recrutar trabalhadores, prometendo trabalho, salário e moradia (SIMON; MELO, 2007, p. 107).

Uma vez no local de trabalho, os adiantamentos e as despesas com o transporte são adicionados às outras somas relativas à aquisição de ferramentas para o trabalho, alimentação, remédios, entre outras, feitas geralmente no próprio estabelecimento comercial do empresário e em valores superfaturados. De modo que a “dívida” se torna crescente e impagável, o que manterá o trabalhador em regime de servidão para saldar seu suposto débito. Ao lado da coação moral, o “senhor” mantém outras estratégias, tais como, a vigilância armada, ameaças e violência física para impedir a eventual fuga do “servo”, que muitas vezes também é dificultada pela localização geográfica do “feudo”.

Além das definições elaboradas pela doutrina, a servidão por dívida é legalmente conceituada na Convenção sobre Escravatura de 1926, da ONU, ratificada pelo Brasil, e vigente em nosso território desde 1966, promulgada através do decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. E também se encontra prevista no Código Penal Brasileiro (CP) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CP traz algumas tipificações que são conhecidas como a “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo, as quais se encontram nos artigos 132, 203 e 207 e compreendem condutas como a exposição da vida ou a saúde das pessoas a perigo direto e iminente; frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista mediante fraude ou violência;

aliciar trabalhadores e conduzi-los de uma para outra localidade do território nacional mediante fraude (MTE, 2012).

Em 2003 foi feita uma alteração providencial no referido código, através da Lei nº 10.803, que modificou o art. 149 para definir quais são as condutas que caracterizam o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, incluindo expressamente várias condutas descritas na legislação internacional e na doutrina, de modo que o tipo penal passa a se caracterizar pela ocorrência alternativa ou cumulativa de vários elementos, conforme se vê abaixo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Assim, encontra-se expresso que o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, compreende as hipóteses de “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho”, servidão por dívida e restrição da liberdade de ir e vir. A alteração teve o mérito de trazer uma tipificação mais precisa de quais condutas caracterizam o crime em tela, o que contribuiu para combater as alegações

de que não havia um conceito moderno desse tipo de prática no ordenamento brasileiro (MTE, 2012).

Na CLT, por sua vez, encontramos várias normas relacionadas as práticas até aqui descritas e que também servem de parâmetro para a prevenção e punição do trabalho escravo. Os artigos 29 e 53 tratam da anotação e da retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), punindo as condutas infratoras com multa. O art. 117 determina a nulidade do contrato de trabalho ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo. O art. 458 estipula limites para o pagamento do salário *in natura* e traz várias proibições, sendo vedado considerar como salário, entre outros, vestuários e equipamentos cedidos pelo empregador para o trabalho.

O art. 462 da CLT traz previsões claramente direcionadas à servidão por dívida, estabelecendo a proibição de descontos não autorizados na remuneração do trabalhador, a coação para induzir os empregados a utilizar os armazéns do empregador e a garantia de medidas para que as mercadorias dos referidos armazéns sejam vendidas a preços razoáveis, sem o intuito de lucro e em benefício dos empregados.

Como se vê, a servidão por dívidas, o trabalho forçado, degradante e a jornada exaustiva são facetas da concepção contemporânea de trabalho escravo que, tal como a escravidão legal praticada antes da abolição, irá ferir de morte a dignidade do trabalhador, que, a bem da busca desleal por maiores lucros na produção, será reduzido a condição de objeto, será “coisificado”, na própria noção kantiana do termo.

3 ACONTECE NO BRASIL

Segundo dados colhidos em instituições do governo e em organizações não governamentais, uma parte do que consumimos tem origem direta ou indireta no trabalho escravo rural e urbano. As áreas da agropecuária, indústria sucroalcooleira, indústria têxtil e da construção civil têm aparecido como fonte dos principais exploradores. Muitas são as grifes e indústrias famosas que faturam bilhões às custas do uso de mão-de-obra escrava. Infelizmente, muitos brasileiros ignoram tal fato

e a fiscalização e punição ainda não se demonstraram capazes de extinguir a odiosa prática.

Conforme informam os dados da Polícia Federal, as unidades federadas com maior incidência desta prática são: Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, concentrando-se na área rural, nas atividades de pecuária e desmatamento, sendo certo que a atividade agrícola de extração de madeira e produção de carvão também registram muitos casos. Como se observa, há uma relação intrínseca entre o uso de mão-de-obra escrava e as diversas e graves infrações ambientais (SIMON; MELO, 2007, p. 108).

O jornalista Alceu Luís Castilho, em seu livro *Partido da Terra*, traz, entre outras coisas, uma pesquisa sobre o uso contemporâneo do trabalho escravo no setor de produção rural brasileiro. Em sua pesquisa, vemos o detalhamento das práticas utilizadas, o resultado de algumas operações e o que mais causa indignação: a ligação direta de vários de nossos mandatários políticos com a prática da escravidão no Brasil. Nestas palavras, a valiosa obra inicia a abordagem sobre o tema:

Há um roteiro previsível nas notícias sobre políticos envolvidos em denúncias de trabalho escravo. Regra número 1: eles não sabiam de nada. Alegam responsabilidade das empresas “terceirizadas”. Regra número 2: ao contrário do que ocorre com outros proprietários de terra, eles logo têm seus nomes retirados da lista suja do trabalho escravo – ou nela nem são incluídos.

(...)

As condições de trabalho são degradantes: número excessivo de horas trabalhadas, condições de higiene sórdidas, dormitórios precários, alimentação indigna. Mas veremos que alguns proprietários são especialmente cruéis com seus trabalhadores – homens, adolescentes, eventualmente mulheres.

Os casos expostos envolvem políticos de vários cargos: prefeitos, governadores, deputados, senadores e, até, vice-presidente, em uma narrativa extensa que, em razão das limitações do presente trabalho,

não iremos reproduzir aqui. Entretanto, vale trazer alguns exemplos paradigmáticos.

O estado do Pará além de constar como o local onde mais são flagrados casos de utilização de mão-de-obra escrava, é também o destino preferido dos políticos brasileiros que desejam adquirir extensas propriedades de terra – a coincidência parece não ser ocasional. Esta ocorrência ilustra bem a situação (CASTILHO, 2012, p. 185):

Em Rondon do Pará, a multa para Idelfonso Abreu Araújo (PP) foi de R\$ 53 mil. Ele era prefeito de Abreu Figueiredo, município vizinho, quando a fiscalização resgatou 21 trabalhadores de sua fazenda de 7,2 mil hectares, em 2006. Diante da mata densa e do terreno íngreme, não conseguiam atingir as metas de produtividade, e por isso recebiam cerca de R\$ 100 por mês – menos do que as dívidas.

A caderneta dos trabalhadores registrava dívidas de até R\$ 800. Ninguém tinha carteira de trabalho. Em setembro daquele ano uma tora caiu nas pernas de um homem de 24 anos. Ele morreu a caminho do hospital, após esperar o transporte, perdendo sangue por cinco horas. Pecuarista e dono de serraria (o desmatamento era ilegal), Abreu pagou a indenização de R\$ 53 mil. O nome de sua fazenda? “Jesus de Nazaré”.

No Maranhão, nas propriedades do ex-deputado estadual Antonio Bacelar (PV), em 2009, os trabalhadores viviam em currais. Dormiam em redes. O cheiro de fezes era forte. A água vinha de um poço sem tampa. Para comer, os trabalhadores tinham que pescar no açude – igualmente utilizado por animais. O salário era sempre prometido para o dia 10, mas nunca chegava (CASTILHO, 2012, p. 184).

O grau de perversidade e a fácil possibilidade de reincidência são bem ilustradas nestes dois casos que envolvem um prefeito e um senador (CASTILHO, 2012, p. 191/192):

Em uma cidade chamada Palmares, o prefeito se chama José Bartolomeu de Melo (PDT). Seu apelido, Beto da Usina. Ele é dono da Usina Vitória. Esta, por sua vez, possui dois engenhos chamados Barra D'Ouro e Poço. Deles foram libertados, em 2008, 284 trabalhadores em condições degradantes.

Aos trabalhadores do Engenho Barra D'Ouro – reincidente – era oferecida somente uma luva, e não o par. Água, levavam de casa, mas logo acabava – e aí eles tomavam água do brejo. O banheiro era o mato. Acoronavam às três horas, para preparar comida (macarrão, arroz e farinha), e trabalhavam até as seis da tarde.

No Engenho Poço, as casas dos trabalhadores corriam o risco de desabar. Alguns deles estavam havia vinte anos sem registro em carteira. Quando a fiscalização chegou, um trabalhador vomitava; outro, com o pé cortado, seguia trabalhando, descalço. Recebiam um salário mínimo – desde que cortassem 3,5 toneladas de cana por dia.

(...)

Outra usina conhecida de quem noticia trabalho escravo é a Destilaria Gameleira – que depois virou Destilaria Araguaia. Localizada em Confessa (MT), ela pertence à família do senador Armando Monteiro Neto (PTB-PE), presidente da Confederação Nacional da Indústria.

A Destilaria Gameleira foi retirada em maio de 2005 da lista suja, por liminar judicial. No mês seguinte, porém, foi flagrada novamente com 1.003 trabalhadores escravizados – a empresa voltaria à lista em 2006. A fiscalização do Grupo Móvel durou cinquenta dias e foi a mais longa da história. Chegou a ser acompanhada por representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O nome novo, Destilaria Araguaia, não impediu novo flagrante, em 2009. Desta vez eram 55 trabalhadores explorados sem receber salários.

O ramo da confecção, por outro lado, tem se demonstrado não menos cruel. Com efeito, o aumento da demanda por mão de obra no

Brasil tem gerado intensa imigração irregular originada, sobretudo, de nossos países vizinhos. Assim, a vinda de bolivianos, paraguaios, peruanos e haitianos em busca de trabalho tem sido considerável nos últimos anos. Estima-se que, apenas na região metropolitana de São Paulo, vivam aproximadamente 300 mil bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos (BBC, 2013). E, devido a condição irregular em que se realiza a maior parte desta imigração, os trabalhadores migrantes são colocados em situação de grande vulnerabilidade.

O principal mercado de trabalho para os imigrantes é a indústria de confecção, sobretudo, em pequenas empresas situadas na cidade de São Paulo. Normalmente, os empregadores são coreanos, brasileiros ou mesmo bolivianos. Nas oficinas de costura são encontrados diversos trabalhadores migrantes, que trabalham por mais de 14 horas diárias para ganhar valores próximos ou abaixo do salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde (MTE, 2012). Na maioria das vezes, é empregada a prática da servidão por dívidas, já que estes trabalhadores contraíram dívidas para chegar ao Brasil. Não é raro acontecerem agressões físicas e morais, ameaças e outras vulnerações de direitos humanos, que os trabalhadores temem em denunciar, em razão de sua situação irregular no país.

Na página da Repórter Brasil - organização não governamental que empreende um sério trabalho jornalístico e acompanha as fiscalizações e denúncias sobre trabalho escravo no Brasil - está catalogada uma lista extensa de ocorrências ligadas a este setor. Em razão das limitações do presente trabalho e para não deixar de ilustrar a situação, citaremos apenas algumas ocorrências do ano de 2014. Vejamos:

Renner – novembro de 2014

A Renner, rede varejista de roupas presente em todo o Brasil, foi responsabilizada por autoridades trabalhistas pela exploração de 37 costureiros bolivianos em regime de escravidão contemporânea em uma oficina de costura terceirizada localizada na periferia de São Paulo (SP). Os trabalhadores viviam sob condições degradan-

tes em alojamentos, cumpriam jornadas exaustivas e parte deles estava submetida à servidão por dívida.

As Marias – agosto de 2014

Doze haitianos e dois bolivianos foram resgatados de condições análogas às de escravos em uma oficina têxtil na região central de São Paulo. O caso foi inédito no setor e no Estado. Parte das vítimas foi aliciada em projeto assistencial da Igreja Católica. Os trabalhadores produziam peças para a confecção As Marias fazia dois meses, mas nunca receberam salários e passavam fome.

Seiki – julho de 2014

Na região central de São Paulo, 17 bolivianos foram submetidos a trabalho escravo – entre eles uma adolescente de 15 anos grávida – foram resgatados produzindo para a atacadista Seiki. As jornadas chegavam a 12 horas por dia e os documentos dos trabalhadores haviam sido retidos, caracterizando restrição de liberdade.

Resgate em Itaquaquecetuba (SP) – abril de 2014

A 43 quilômetros do centro da capital paulista, resgate indica avanço da escravidão no setor para além dos bairros centrais de São Paulo. Na ocasião, 14 pessoas foram resgatadas. Todas eram bolivianas que, em espaço quente e apertado, produziam peças submetidas a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho. Com salários vinculados à produção, vítimas recebiam entre cinco centavos e três reais por peça.

Unique Chic – março de 2014

Fiscalização flagrou exploração de trabalho escravo e tráfico de pessoas em uma oficina localizada na Zona Leste de São Paulo. Entre os 19 trabalhadores libertados estava um adolescente. Todos eram peruanos. A inspeção aconteceu após um deles procurar as autoridades reclamando ter apanhado do empregador. O dono da oficina, que retinha os documentos dos trabalhadores

para que eles não fossem embora, foi preso e a empresa Unique Chic foi considerada pelo Ministério do Trabalho e Emprego responsável pela situação a que os imigrantes estavam submetidos.

A lista de ocorrências segue com nomes famosos como *M. Officer*, *Le Lis Blanc*, *Gregory*, *Zara* e *Marisa*. Impressiona o fato de que são empresas com grande poder econômico, cujas marcas estão consolidadas no mercado brasileiro e, algumas, em outras partes do mundo. Ou seja, trata-se de empresas cuja situação econômica em nada justifica a extrema precarização de suas relações de trabalho, senão pela sanha inquebrantável de obter mais e mais lucros, em detrimento da dignidade humana.

A construção civil também tem se revelado como um ramo utilizador da mão-de-obra escrava. Os primeiros casos desta área vieram a público em 2009, em São Paulo. No ano seguinte, surgiram outros casos no Paraná. A expansão do setor gerou demanda por mão de obra e abriu espaço para o aliciamento de trabalhadores, em geral, da região nordeste (MTE, 2012). Em 13 de maio de 2015, o MTE divulgou um balanço sobre os 20 anos de atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no qual noticiou que a construção civil é a atividade com maior número de trabalhadores identificados e resgatados de situações análogas à escravidão, com 452 casos registrados (PEDUZZI, 2015).

Em 2003, o MTE criou um cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas as de escravo, a chamada “lista suja”, que deveria ser atualizada semestralmente. A última atualização divulgada da lista foi feita em julho de 2014, entretanto, não é mais possível ter acesso a ela, desde o dia 31/12/2014, em razão do cumprimento de decisão judicial liminar oriunda do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em detrimento do interesse público, deferiu a medida requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRANC.

Apesar desta medida jurídica lamentável – para dizer o mínimo -, ainda é possível obter no site do MTE as informações de que a “lista

suja” possui, atualmente, 609 (seiscentos e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo. Desse total, o estado do Pará continua na frente, apresentando o maior número de empregadores inscritos na lista, cerca de 27%, sendo seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A pecuária constitui a atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%).

Diante desse palco de horrores das relações trabalhistas brasileiras, o empresariado em geral e os políticos que os representam ainda continuam a repetir o mantra da flexibilização dos direitos trabalhistas, medida colocada cinicamente como necessária à manutenção dos empregos no Brasil.

Neste contexto, temos o projeto de lei da terceirização – PL nº 4330/2004 – que, entre outras obscenidades, permite a terceirização para qualquer tipo de atividade da empresa. Esta é só mais uma faceta do grande “pacote” de medidas tomadas contra o trabalhador, tornando ainda mais frágil à proteção à sua dignidade. Como se pôde ver pelas ocorrências citadas acima, a terceirização tem sido um instrumento bastante empregado pelos “senhores de escravos” modernos que, muito sagazmente, justificam ao MTE que nada sabiam, já que a atividade de produção era feita através de uma empresa terceirizada.

É como foi muito bem colocado pelo professor Artur Bispo dos Santos Neto sobre o PL nº 4330/2004, *o capitalismo nos trópicos somente consegue se autorreproduzir recorrendo ao trabalho escravo ou semiescravo; A lei está sendo gestada para atender a essa realidade.* A flexibilização dos direitos trabalhistas se presta a manter esta forma de trabalho desumana e degradante, imunizando os algozes dos trabalhadores e não a garantir o direito social ao trabalho.

Como se viu pelos casos acima expostos e como se podia ver no cadastro do MTE, os grupos econômicos flagrados praticando trabalho escravo são empresas de alta rentabilidade, com o nome consolidado no mercado e que, muitas vezes, vendem produtos cujos preços só são acessíveis às classes mais abastadas da sociedade brasileira, obtendo lucros

exorbitantes pelo suposto valor de suas mercadorias, em detrimento do baixíssimo custo de produção. Fato que nos remete ao que escreveu Balzac alguns séculos atrás: *atrás de toda grande fortuna há um crime...*

4 ENFIM, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014

Conforme se expôs mais acima, quem faz uso de mão-de-obra escrava está sujeito à legislação penal, que prevê, no supramencionado art. 149 do Código Penal, reclusão de 02 a 08 anos e multa, além de aplicação de pena correspondente à violência perpetrada. Porém, a quantidade de novas ocorrências e a reincidência têm demonstrado que essa tutela, não se demonstra suficiente para inibir a odiosa prática (MARTINEZ, 2012, p. 99).

Assim, o confisco de propriedades urbanas ou rurais, nas quais for flagrada a prática de trabalho escravo aparece não só como uma medida justa e adequada, mas também como uma medida urgente. Em pleno o século XXI, não se pode mais tolerar ou tratar com pouca importância a prática de reduzir o trabalhador ao status de “coisa”, retirando criminosamente sua dignidade mundialmente reconhecida.

O tratamento mais severo da utilização de mão-de-obra escrava, com a interferência incisiva do Estado na propriedade privada, aparece, ainda, como uma medida plenamente harmônica com as demais normas constitucionais e, até, como um complemento necessário a sua plena eficácia.

A Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de função social da propriedade em seu artigo 5º, inciso XXIII e artigos 170 e 186. No art. 186, temos expresso que, no âmbito rural, a função social da propriedade exige necessariamente, entre outros, “a observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e que se utilize de um modelo de “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. Portanto, resta evidente que a propriedade na qual exista a utilização de mão-de-obra escrava contraria frontalmente a sua função social.

Junto a isso, temos o art. 1º da CRFB/88 que estabelece entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa

humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 5º garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (caput), bem como, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III).

No art. 7º temos um rol extenso dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais e a previsão de que estes não excluem outros que possam melhorar a sua condição social. O art. 170 dispõe que a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existência digna, e cita como um dos princípios a função social da propriedade (inciso III). Nos artigos 182 e 184 estão dispostas as possibilidades de desapropriação, quando a propriedade não atender a sua função social.

Portanto, dispomos de um conjunto complexo e interdependente de normas constitucionais relativas à dignidade, ao trabalho e à propriedade, deixando claro que, apesar de ser a propriedade elencada como um direito fundamental, este só se justifica e se estabelece se respeitados os direitos fundamentais da dignidade humana e do trabalho digno.

De modo que, estender a possibilidade de confisco para o caso de utilização de mão-de-obra escrava, além de fortalecer o necessário combate a este crime, complementa e efetiva o princípio da função social da propriedade e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, contribuindo na busca pela máxima eficácia das normas constitucionais.

Mesmo assim, a EC nº 81/2014 demorou mais de uma década para ser aprovada e o foi sob a forte resistência da chamada Bancada Ruralista, que conseguiu modificar seu texto original para criar o que é conhecido vulgarmente como uma “brecha na lei”. A referida emenda modificou o art. 243 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas

à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

O termo “na forma da lei” parece não ter sido colocado ali por acaso. Escolhe-se o formato de norma constitucional com eficácia limitada, conforme a classificação de José Afonso da Silva, para levar a crer que a nova norma tem os seus efeitos vinculados a uma lei que irá definir o que é trabalho escravo. Em um segundo momento, e, apesar de já termos legislação infraconstitucional definidora de trabalho escravo, inclusive, pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, observamos o apressado interesse em “regulamentar” o novo texto constitucional.

Nas duas casas do Congresso já estão em tramitação alguns projetos de lei com o objetivo de definir o que é trabalho escravo para os fins de regulamentar a possibilidade de confisco prevista na nova redação do art. 243 da CRFB/88. Todos eles intentam diminuir a abrangência do que já está definido em nossa legislação, jurisprudência e doutrina, retirando alguns elementos e, assim, restringido o que se entende como trabalho escravo hoje. Portanto, vê-se aqui uma regulamentação *sui generis* que, ao invés de buscar a plena eficácia da Constituição, objetiva reduzir os seus efeitos plenos.

No Senado, tramita o projeto de lei nº 432/2013, expressamente destinado a regulamentar a EC nº 81/2014, por sugestão do Senador Romero Jucá, que, nas palavras do Senador Paulo Paim, *legaliza a exploração degradante e beneficia empresários inescrupulosos* (AN-

TUNES, 2014). Na Câmara dos Deputados, temos o projeto de lei nº 3.842/2012, de autoria do deputado Moreira Mendes, que já foi, inclusive, aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e segue em rápida tramitação.

Ambos os projetos objetivam excluir os elementos “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” do conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do Código Penal. Em suas justificativas, vemos que o argumento central é a segurança jurídica que estaria ameaçada, sob a alegação de que os termos “condições degradantes” e “jornada exaustiva” são “altamente indeterminados” e dão margem a interpretações subjetivas.

Segundo justificam, ainda, a indeterminação destes elementos leva a pouca efetividade da legislação penal, traduzida no grande número de notificações da fiscalização trabalhista em detrimento de poucas condenações criminais. Na justificativa do projeto de lei nº 3.842/2012 temos as seguintes considerações:

Assim, ao lado dos trabalhos forçados e das diferentes formas de restrição à locomoção do trabalhador, a partir de 2003 o Código Penal passou a classificar como redução à condição análoga à de escravo a submissão do empregado à jornada exaustiva e a condições degradantes, sem, contudo, determinar de modo objetivo o que seja uma jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho. Tal inovação, além de fazer com que a legislação brasileira se afaste dos padrões internacionais, em especial das convenções da OIT, gera enorme carga de insegurança jurídica, materializada no elevado índice de autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e no baixo índice de condenação penal. Os órgãos de fiscalização e repressão do Estado não dispõem de referenciais claros para pautar suas atuações e investigações, ficando à mercê de interpretações subjetivas, as quais são amplamente questionáveis perante o Poder Judiciário e acarretam uma diminuição significativa das condenações com base no art. 149 do Código Penal.

Tais argumentos nos levam a alguns questionamentos inevitáveis: se há uma sincera busca pela maior efetividade da legislação penal relativa ao trabalho escravo e, ainda, se o grande óbice é a indeterminação dos elementos “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva”, por que a atividade legislativa não se move no sentido de alcançar a desejada objetivamente destes termos? Ou, ainda, porque as definições dispostas nas convenções e tratados vigentes no Brasil, na CLT, na doutrina, jurisprudência e normas dos órgãos de fiscalização, não servem como parâmetros seguros para a aplicação dos referidos elementos?

É, no mínimo, contraditório, afirmar que se objetiva a maior eficácia do tipo penal e, ao mesmo tempo, promover um considerável corte em seu texto, reduzindo pela metade os elementos que o caracterizam. Ademais, o argumento da alta indeterminação dos elementos perseguidos também não coincide com a realidade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que, como vimos mais acima, temos um amplo conjunto de normas vigentes que subsidiam a interpretação plena do art. 149 do CP.

Ora, sabemos que tanto a CLT quanto a CRFB/88 disciplinam a jornada máxima de trabalho e o fazem por uma questão de ordem pública, que impõe a observância da saúde do trabalhador. Portanto, em conformidade com a legislação vigente, sabemos que a jornada de trabalho ordinária é de no máximo 08 horas diárias e, extraordinariamente, e mediante acordo entre as partes, pode chegar a 10 horas diárias, só podendo extrapolar esse limite em caso de necessidade imperiosa ocasionada por força maior.

De forma que dispomos de parâmetros claros e expressos para concluir que a exigência de labor ininterrupto acima dos limites fixados na CLT e, em conjunto com outras transgressões às normas relativas à duração da carga horária de trabalho, delineiam a situação que irá configurar a jornada exaustiva prevista no art. 149 do CP. Não havendo margens para os entendimentos subjetivos alegados na justificativa do projeto de lei nº 3.842/2012.

Por outro lado, quanto às condições degradantes de trabalho, além das inúmeras normas relativas a proteção da saúde do trabalhador e regulamentação de um meio ambiente de trabalho adequado, que irão ser-

vir de parâmetro, podemos afirmar que o bom senso não deixará existir grandes divergências em reconhecer e diferenciar alguns meros ilícitos trabalhistas de situações em que o trabalhador é obrigado a beber a mesma água do gado, a utilizar o mato como banheiro ou manipular agrotóxicos sem qualquer proteção, que são definitivamente condições degradantes de trabalho.

Tanto é assim, que o Judiciário, ao contrário, do que se alega na justificativa acima transcrita, vem construindo parâmetros seguros e firmes para entender quando se configura o crime de reduzir alguém a condição análoga de escravo, a partir dos vários elementos previstos no tipo penal, inserto no art. 149 do CP, restando claro que não é qualquer afronta a legislação trabalhista que irá configurar o crime e sim aquela que por ser persistente e violenta transgride frontalmente a dignidade do trabalhador, conforme podemos ver neste julgado em que o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu denúncia do Ministério Público contra o então deputado federal João Lyra:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta

a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. Brasília, 29 de março de 2012.

Como bem assentado neste julgado, não é necessária a existência de violência física e coação diretas para configuração do crime em discussão, afinal, estamos no século XXI e nos deparamos com um modelo mais sutil de escravidão. De forma que será a dignidade humana o parâmetro norteador de aplicação do tipo penal, em harmonia com a ampla legislação regulamentadora das relações de trabalho. O objetivo central e norteador é repelir a coisificação do ser humano.

Entretanto, os projetos de lei que tramitam no Congresso, no intuito de retirar do conceito de trabalho escravo os elementos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” andam na contramão do entendimento jurídico nacional e internacional sobre este crime, insistindo que só se configure trabalho escravo quando existentes a violência e a privação da liberdade, concedendo uma clara permissão ao uso do trabalho degradante. Conforme observou o jornalista Eduardo Sakamoto, *querem condenar apenas quem usa pelourinho, chicote e grilhões, sendo que os tempos mudaram, a escravidão é outra e os mecanismos modernos de escravização adotados são sutis.*

Com a restrição do conceito, milhares de pessoas que, hoje, poderiam ser chamadas de escravos, conforme o entendimento moderno internacionalmente aceito, passarão a ser consideradas como trabalhadores comuns que tiveram alguns direitos trabalhistas violados. Des-

sa forma, continuará sendo mais lucrativo submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, uma vez que, se o empregador for processado na Justiça do Trabalho, será fácil pagar os direitos trabalhistas suprimidos, assinar um acordo ou, claro, se eximir da responsabilidade, afirmando que é culpa da empresa terceirizadora de mão-de-obra.

Diante do contexto no qual se insere estes projetos legislativos, podemos afirmar que são os parlamentares que promovem a “insegurança jurídica”, ao intentar restringir as possibilidades de punição para o nefasto crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. A utilização de mão-de-obra escrava, além de ferir de morte a dignidade do trabalhador, promove uma concorrência desleal no campo e na cidade, uma vez que ficam em condição de desvantagem os empregadores que seguem a lei.

Esta desnecessária e lamentável restrição da definição legal de trabalho escravo em conjunto com a ampliação da terceirização para todo tipo de atividade da empresa, representam pretensões legislativas que, se aprovadas, desencadearão um grande retrocesso diante da luta internacional pelo fim efetivo da escravidão. Como é notório, a terceirização e a utilização de mão-de-obra escrava costumam andar de mãos dadas, sendo aquela um importante instrumento desta.

Enquanto o retrocesso legislativo não se efetiva, nos resta celebrar a aprovação da EC nº 81/2014, lembrando que o ordenamento jurídico já dispõe de legislação para definir trabalho escravo, de modo que a nova norma constitucional não necessita esperar a edição qualquer outra norma para obter sua plena eficácia. Ou seja, diante da legislação infraconstitucional vigente, o texto do art. 243 da CRFB/88 já pode ser plenamente aplicado.

Por último, vale lembrar que as normas constitucionais que guardam a dignidade humana têm status de norma jurídica com eficácia imediata, projetando efeitos diretos, sem necessidade de serem mediadas por uma norma integradora, conforme se lê expressamente no §1º do art. 5º da CRFB/88. O que é caso da norma incerta no art. 243 da CRFB/88, que, como vimos, tem uma forte ligação com outras normas

constitucionais protetoras da dignidade humana e dos fins sociais da propriedade, sendo, portanto, uma norma que vem a ampliar o cânone interpretativo da plena eficácia da Carta Magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos mais interessados aqui em suscitar o debate, mantendo vivas as discussões e a atenção sobre o tema que alcançar conclusões. Todavia, para não fugir aos padrões formais, apresentamos este último tópico com formato conclusivo. Não deixando de lembrar, porém, que o debate não termina aqui.

Ao lado das dificuldades práticas de fiscalização trabalhista direcionada ao combate do trabalho escravo, temos o notório desinteresse de muitos de nossos legisladores com a severa punição do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, o que, possivelmente – é difícil não fazer esta ligação - esteja relacionado ao grande envolvimento de muitos deles com o crime em tela...

Este jogo de interesses leva a situações como a extrema morosidade na aprovação da EC nº 81/2014, a supressão da “lista suja”, a tentativa de reduzir o conceito de trabalho escravo somente aos casos onde haja restrição da liberdade e de aprovar a terceirização para toda e qualquer atividade da empresa.

Ou seja, vivemos em um contexto muito propício à perda do pouco que já se conquistou no difícil combate à escravidão moderna. Entretanto, a EC nº 81/2014 pode significar um grande instrumento contra este temeroso retrocesso, se devidamente aplicada pelo Poder Judiciário.

É necessário buscar a eficácia máxima da Constituição, através de uma interpretação sistemática e teleológica que considere todo o conjunto de normas constitucionais e também as inúmeras normas infraconstitucionais existentes para subsidiar a matéria em discussão.

A política de combate ao trabalho escravo deve ser enérgica em todos os poderes do Estado. Do contrário, possivelmente estaremos condenados a confirmar a triste música de Caetano Veloso, segundo a qual, *a escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil...*

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Marcello. **Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=4925-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. **Projeto de lei nº 3.842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3412/AL**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator: MARCO AURÉLIO. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+escravo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mvako5q>>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

BBC BRASIL. Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da Terra – como os políticos conquistam o território brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. Ed. LTr, São Paulo: 2007, p. 67-87.

LOPES, Alberto Pereira. **Escravidão por dívidas no norte do Estado de Tocantins: vidas fora do compasso**. Tese de Doutorado em Geografia Humana. FFLCH-USP, São Paulo, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MTE. **Trabalho escravo em retrospectiva**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

NETO, Artur Bispo dos Santos. **A trajetória do PT e o impeachment de Dilma**. Disponível em: <<http://espacosocialista.org/portal/?p=3784>>. Acesso em: 10 de março de 2015.

OIT. **C029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2015.

PROJETO DHnet. **Convenção relativa à Escravatura Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1995**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/escravos/escravo2.htm>>. Acesso em: 03 de maio de 2015.

PEDUZZI, Pedro. **Trabalho escravo: construção civil lidera casos com 452 resgates**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/trabalho-escravo-construcao-civil-lidera-casos-com-452-resgates>>. Acesso em: 17 de maio de 2015.

REPORTER BRASIL. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em 08 de maio de 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Brasil vai desistir de combater o trabalho escravo?** Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2015/04/o-brasil-vai-desistir-de-combater-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 08 de maio de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMON, Sandra Lia; MELO, Luis Antonio Camargo de. **Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil**. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. Ed. LTr, São Paulo: 2007, p. 106-114.

Submetido em: 11-7-2016

Aceito em: 14-9-2016